

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VALTER MOURA DO CARMO

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

Rubens Beçak

Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-067-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Apesar de toda adversidade que o momento impõe, o CONPEDI, na condição de Sociedade Científica do Direito, não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional, que se tornou um tradicional espaço de reunião e socialização do saber.

Por hora, não tivemos o Encontro Nacional no Rio de Janeiro, evento que estava sendo planejado e ansiosamente esperado. Por conta do contexto da pandemia foi realizado o evento totalmente virtual, proporcionando aos associados o espaço necessário para expor seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e o bem-estar de todos.

Através de um esforço sem precedentes na história do CONPEDI, foi possível disponibilizar um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

O Grupo de Trabalho ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’ teve profícuas apresentações, abordando de forma múltipla as distintas interfaces que o tema comporta. Assim, foram feitas exposições oportunas e instigadoras para a Pesquisa brasileira, a exemplo das investigações que retrataram os Tribunais e a Democracia sob a ótica dos Direitos Humanos, como se verificou nos trabalhos denominados ‘A Crise do Estado Democrático de Direito: da Morosidade do Judiciário aos Métodos Autocompositivos de Conflitos’ e ‘Redes Sociais e Esfera Pública: a Legitimação da Participação Política no Cenário Democrático Brasileiro’. Ainda sob tal batuta, a democracia e os Direitos Humanos foram vistos pela pesquisa ‘O Samba de Enredo Carioca e a Democracia Deliberativa’.

De forma sempre atual, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental foram abordados nas pesquisas sobre a ‘(In) Efetividade do Direito Humano à Água Potável na Ocorrência de sua Privatização’ e sobre a ‘(In)Compatibilidade entre o Utilitarismo de John S. Mill e o Ecodesenvolvimento de Ignacy Sachs’, quando se debateu ‘sobre o Direito Fundamental ao Meio Ambiente’. De forma crítica, também trilhou a discussão sobre ‘Os Direitos Humanos como Linguagem de Dignidade Humana nos Conflitos Socioambientais’.

A temática da Criança e do Adolescente e a vinculação aos Direitos Humanos vieram em duas investigações: a primeira buscou compreender a ‘Aplicação das Medidas Socioeducativas como Instrumentos de Proteção aos Direitos dos Adolescentes’; e, a outra, trouxe uma reflexão ‘Sobre a Participação das Crianças e Adolescentes no Processo sob uma Perspectiva de Proteção Integral’.

Outro tema que se fez presente foi a Educação como Direito Humano, em diferentes variações. De forma genérica, a discussão apareceu no trabalho ‘Uma Análise sobre o Desenvolvimento das Dimensões dos Direitos Humanos e a Educação Obrigatória’. De forma mais específica, houve a abordagem sobre o ‘Sistema Educacional Policial Militar de Minas Gerais como Instrumento de Formação de Miliars Estaduais como Promotores da Cidadania’. Em similar senda, houve a apresentação sobre a ‘Educação em Direitos Humanos em um Cenário Mundial sob a Óptica do Ministério da Educação do Brasil’ e, também, acerca das ‘Políticas Públicas Educacionais Inclusivas para Alunos com Deficiência e seus Desafios a Partir das Disposições da Lei nº 13.146/2015’.

De forma caleidoscópica, também foram abraçadas as diversas matizes que discutem a concretização dos Direitos Humanos, como a ‘Dignidade da Pessoa Humana na Adequação Extrajudicial da Identidade e do Gênero das Pessoas Transexuais’, na ‘Concretização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a Partir da Teoria de Joaquín Herrera Flores’ e no ‘Direito das Mulheres e a Justiça de Gênero com Reflexões sobre o Percurso da Tipificação do Crime de Estupro’. Não foi esquecida a esfera indígena, que emergiu na pesquisa sobre ‘Mineração e Garimpagem em Territórios Indígenas’, detalhando ‘Suas Balizas no Estado Pluriétnico e Multissocietário Brasileiro’. Os Direitos Humanos da Pessoa Idosa também fizeram parte do GT, na pesquisa comparativa dos ‘Direitos da Pessoa Idosa no Brasil e na Corte Europeia de Direitos Humanos’.

Igualmente estiveram presentes discussões emergentes sobre os Direitos Humanos e que trouxeram reflexão em distintos âmbitos, como a questão do ‘Planejamento Urbano e Alteridade: o Modelo de Advocacy Planning no Contexto de Democracia Deliberativa Brasileira’ e o ‘Caso Panair do Brasil: Lawfare e Mecanismos da Justiça de Transição’. Para finalizar, foi trazido o tema acerca das ‘Violações dos Direitos Humanos Fundamentais sob a Ótica da Intolerância Religiosa’.

Como não poderia deixar de ser, o GT sobre a efetividade dos Direitos Humanos sempre enriquece os participantes sobre as múltiplas formas de ver tão importante temática.

Ao final, mas muito importante, diga-se que a realização de mais um Encontro de nosso CONPEDI, vem somar ao já extenso rol de eventos acadêmico-científicos promovidos pela entidade nos últimos 30 anos, figurando contribuição expressiva em nossa área do conhecimento, agregando-lhe densidade e criticidade.

Neste Encontro, não se poderia abster-se de mencionar, o acerto da decisão pela realização do evento - mesmo com todo o cenário desfavorável existente por conta da pandemia do CONVID 19 – optando-se pelo modelo virtual, foi algo emblemático e que, no mínimo, fará história: um número muito significativo de partícipes na sala virtual criada, 22 trabalhos apresentados, debate crítico, boas lembranças.

Temos a certeza de que, nos nossos próximos conclaves, certamente a experiência do que aqui se passou sempre será lembrada, mormente a ocorrida neste GT ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’.

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Joana Stelzer – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: O artigo intitulado “O samba de enredo carioca e a democracia deliberativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade de Marília - UNIMAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos e Efetividade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO BRASIL E NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

RIGHTS OF ELDERLY PEOPLE IN BRAZIL AND IN THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

**Cyro José Jacometti Silva
Almir Gallassi**

Resumo

A observação dos ambientes de convivência denota a realidade que salta aos olhos, é dizer, está em curso uma virada demográfica, com a diminuição da massa jovem da população e consequente aumento da massa idosa. Desta feita, em razão do crescente aumento dessa população idosa, a pesquisa pretende analisar a forma como os direitos da pessoa idosa têm sido tratados no Brasil e perante a Corte Europeia de Direitos Humanos mediante a análise de alguns casos já tratados pelas respectivas instituições de Estado. O tema é apresentado por análises bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Idoso, Minorias, Direitos humanos, Direito comparado, Corte europeia

Abstract/Resumen/Résumé

The observation of living environments denotes the reality that stands out, that is to say, a demographic change is underway, with the reduction of the youth mass of the population. consequent increase in the elderly mass. This time, due to the increasing increase of this elderly population, the research intends to analyze how the rights of the elderly people have been treated in Brazil and before the European Court of Human Rights through the analysis of some cases already treated by the respective State institutions. The theme is presented through the analysis of the literature, law and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elderly, Minorities, Human rights, Comparative law, European court

INTRODUÇÃO

Com o passar do tempo, a evolução das tecnologias alimentares, médicas e sanitárias, têm possibilitado a ampliação da expectativa de vida dos seres humanos. Não se tem como raridade a existência de indivíduos com mais de 80 (oitenta) anos de idade que ainda vivem e possuem relativa autonomia e funcionalidade, praticando atos da vida de forma autônoma, alguns até ainda na prática laborativa.

A ONU (Organização das Nações Unidas) tem dado ênfase na elaboração de políticas de tratamento das pessoas idosas, não somente pelo fato da evidente vulnerabilidade que o envelhecimento traz ao ser humano, mas principalmente pelo fato de que é observado um acelerado envelhecimento da população mundial.

A medida em que se apresenta uma diminuição das taxas de natalidade no mundo todo (em algumas regiões de forma mais proeminente do que em outras principalmente por fatores de condições econômicas) observa-se o conseqüente incremento do número de idosos.

O tema é atual e de grande relevância, pois aborda dilemas atuais e futuros da vida em sociedade. Caminha-se para um gradual envelhecimento demográfico no mundo todo e a pesquisa aponta para vislumbrar-se o tratamento desde indivíduo (idoso) frente à proteção fornecida pelo direito pátrio bem como por exemplos de tratamento dado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, sendo que, para tal, o método de pesquisa foi o dedutivo e o recurso explorado foi o de pesquisa bibliográfica com análise de doutrina, legislação e decisões de tribunais brasileiros e de alguns julgados da Corte Europeia.

Com a finalidade de explorar o comportamento do direito frente às novas demandas desta minoria em ascensão, o texto foi organizado, em um primeiro momento, de forma a apresentar o que é o idoso pela perspectiva legal e doutrinária para, posteriormente, apresentar seu caráter de vulnerabilidade, alguns entendimentos do Supremo Tribunal Federal, a matriz demográfica brasileira e sua evolução, o tratamento do idoso na União Europeia e, por fim, algumas decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos.

1 DA PESSOA IDOSA

A Lei nº 10.741 de 2003 que instituiu o Estatuto do Idoso, veio para assegurar diversos direitos à pessoa idosa nos seus sete (07) títulos e cento e dezoito (118) artigos.

Mas, quem é a pessoa idosa? Durante muito tempo, a sociedade de modo geral se utiliza de diversas nomenclaturas para se dirigir a pessoa idosa, termos como terceira idade,

melhor idade, velho, maduro, dentre outros, eram usados como referência a pessoa idosa, porém, acredita-se que o termo idoso é mais justo para designar essas pessoas.

O vocábulo ‘idoso’, para o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa se refere àquele “que tem muitos anos de vida”¹, possuindo as possíveis classificações morfológicas adjetivo e substantivo.

O termo velhice hoje abriga novos contornos que há poucas décadas nem se cogitava. Socorro explica que:

[...] tem-se que a velhice é um conceito em mudança permanente, relacionado com fatores socioeconômicos e que não são necessariamente reflexos de transformações físicas do processo de envelhecimento. Logo, pode-se afirmar que a velhice é fruto da elaboração de um discurso que tende a modificar-se de acordo com as necessidades econômicas e políticas do contexto histórico social. Por vez, esse discurso condiciona, orienta e define o comportamento das pessoas idosas e, mesmo das oportunidades que lhes são permitidas nas diversas estruturas sociais. Estes discursos são responsáveis por associar o processo biológico de uma imagem – positiva ou negativa – da velhice, atribuindo-lhe um status correspondente e que legitimará sua entrada ou exclusão em um determinado contexto histórico e social. Nesse caso, o mesmo corpo envelhecido pode ter representações totalmente distintas, o que quer dizer que a velhice, muito mais do que um conceito biológico, é uma construção social. Da velhice até a terceira idade, estão implicados significados que foram sendo atribuídos às pessoas envelhecidas, conforme o momento histórico, econômico e cultural.²

Não obstante o cuidado linguístico, não se pode afastar da previsão legal. Aqui cabe apontar que o legislador optou pelo termo ‘idoso’. É o que se pode verificar na legislação vigente, é dizer, o Estatuto do Idoso.

A guisa de conceituação, o referido estatuto estabelece o conceito de idoso para o direito pátrio. De acordo com seu art. 1º, é considerado idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos). É importante ressaltar que o Estatuto estabeleceu algumas regras na qual a pessoa idosa só pode exercer determinados direitos com idade superior ao mencionado no art. 1º.

Trata-se, por exemplo, da questão da gratuidade dos transportes coletivos públicos, onde o art. 39 do Estatuto diz que: “Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços

¹ HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2001. p. 1021.

² SOCORRO, Emanuelle das Dores Figueiredo. **As concepções de velhice presentes no Estatuto do idoso e nas práticas das políticas públicas destinadas aos idosos**. 2011. 90 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2011. p. 29.

seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares”.

Da mesma forma, no que diz respeito ao benefício de um salário mínimo ao idoso, o art. 34 do Estatuto estabelece que: “Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Em ambos os casos é possível perceber que, embora o Estatuto do Idoso reconheça como idoso a pessoa com idade igual o superior a sessenta anos, estabelece situações onde o direito só poderá ser exercido com a idade de sessenta e cinco anos. Tal precaução vem na esteira de efetivar direitos para os efetivamente vulneráveis, haja vista a acelerada elevação da expectativa de vida no Brasil, não obstante o fato de almejar-se o alcance de índices observados em países Europeus, por exemplo.

No âmbito penal, o Estatuto criminalizou diversas condutas praticadas contra a pessoa idosa. Além do estabelecido no Estatuto, o Código Penal também sofreu alterações em seu art. 140 que define o crime de injúria, prevendo casos de injúria contra a pessoa idosa, ao dizer em seu parágrafo 3º que: “se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Pena – reclusão de um a três anos e multa”.

Percebe-se, desta forma, a intenção do Estatuto³ e da Lei Penal no sentido de reprimir a prática de condutas que possam prejudicar a pessoa idosa. Trata-se de ações de cunho social, de caráter protetivo à pessoa idosa, que em virtude da sua vulnerabilidade, acaba sendo vítima de pessoas inescrupulosas que se aproveitam dessa condição para tirar proveito.

Neste ponto, o Estatuto busca uma solidariedade social, ao positivar em seu art. 6º a responsabilidade de todo cidadão em comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação ao Estatuto.

2 O IDOSO COMO VULNERÁVEL

É muito comum na doutrina buscar-se uma definição e muitas vezes a diferenciação

³ Em comentário a esta lei, Sousa discorre que: O Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003), uma legislação contemporânea com o objetivo protetivo assistencial quanto às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurou-lhes, com tutela legal ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade [...]. SOUSA, Ana Maria Viola. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. Campinas: Alínea, 2004. p. 179).

entre minorias e grupos vulneráveis. Na realidade, tal distinção não causa impacto no meio social, tendo em vista que, independentemente da sua condição social, minoria ou grupo vulnerável, o importante é compreender que as pessoas pertencentes a esses grupos necessitam da proteção do Poder Público, da busca de seus direitos.

Neste aspecto, a vulnerabilidade é gênero, de onde é possível compreender a formação de dois grupos distintos, aqueles pertencentes às minorias e aqueles que pertencem aos grupos vulneráveis.

Essa distinção é muito mais doutrinária do que jurídica, tendo em vista que não deverá existir distinção na efetivação de seus direitos, caso contrário, ocorreria uma grave violação aos princípios da igualdade e da dignidade humana⁴.

Falar em minorias é justamente enfrentar o problema relacionado a determinados grupos de pessoas que, pelo seu aspecto numérico, não demanda uma proporção significativa dentro do meio social. Pode-se ter como exemplo os indígenas. São minorias etimologicamente falando, levando em consideração a proporção de pessoas diante do número de pessoas que habitam o território nacional.

Assim, para Beriain, *“la dignidad constituye, por consiguiente un rasgo asociado directamente con el ser de la persona: ser persona es tanto como ser digno, esto es, como ser valioso”*⁵.

No que concerne ao idoso, sua representatividade é significativa, onde no território nacional há uma grande parcela da população com idade prevista legalmente para considerá-la como pessoa idosa. É possível observar, neste caso, que a pessoa idosa não pode ser considerada como minoria social, porque minoria ela não é, mas não se pode negar sua condição de vulnerabilidade, desenvolvida em virtude da idade existente.

Sarlet bem define dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e

⁴ Conforme Farias e Rosendal: [...] o postulado fundamental da ordem jurídica brasileira é a dignidade humana, enfeixando todos os valores e direitos que podem ser reconhecidos à pessoa humana, englobando a afirmação de sua integridade física, psíquica e intelectual, além de garantir a sua autonomia e livre desenvolvimento da personalidade. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 124.

⁵ BERIAIN, Miguel. **La dignidade humana, fundamento del derecho**. UNED – Boletín de la Facultad de Derecho, n. 27, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Inigo_De_Miguel_Beriain/publication/28294885_La_dignidad_humana_fundamento_del_Derecho/links/00b49538c5416607f6000000/La-dignidad-humana-fundamento-del-Derecho.pdf. Acesso em: 01 ago. 2019.

qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.⁶

Assim, é missão do Direito atuar para promover os direitos daqueles que se encontrem em situação de vulnerabilidade, uma vez que são os que merecem uma atenção diferenciada. A busca aqui é para garantir autonomia e dignidade aos idosos. Não por menos que o Estatuto do Idoso preveja em seu art. 2º que “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Nesta toada da legislação, vão as contribuições de Mendes, Coelho e Branco:

Os direitos fundamentais que, antes, buscavam proteger reivindicações comuns a todos os homens, passaram a, igualmente, proteger seres humanos que se singularizam pela influência de certas situações específicas em que apanhados. Alguns indivíduos, por conta de certas peculiaridades, tornam-se merecedores de atenção especial, exigida pelo princípio do respeito à dignidade humana. Daí a consagração de direitos especiais aos enfermos, aos deficientes, às crianças, aos idosos... O homem não é mais visto em abstrato, mas na concretude das suas diversas maneiras de ser e de estar na sociedade. Essa tendência à especificação acarreta a multiplicação dos direitos. A especificação leva à necessidade de serem explicitados novos direitos, adequados às particularidades dos seres humanos na vida social. Incrementa-se o quantitativo dos bens tidos como merecedores de proteção.⁷

Dentro deste contexto, o Estatuto do Idoso, modificado através da Lei nº 13.466 de 2017, estabeleceu um tratamento diferenciado na própria condição de idoso, ao dizer em seu art. 3º § 2º que: “dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos”.

Neste contexto, o Estatuto modificou o entendimento ao estabelecer uma minoria dentro de um grupo vulnerável, ou seja, reconhece a existência de um grupo vulnerável que é a pessoa idosa com 60 (sessenta) anos ou mais e, com essa atualização legislativa, reconhece um atendimento diferenciado ao idoso com idade maior que 80 (oitenta) anos.

Essa condição de minoria em relação a pessoa de 80 (oitenta) anos é uma realidade,

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 254-255.

tendo em vista que nas condições normais de hoje, mesmo levando em consideração o avanço da medicina, são poucos privilegiados que ultrapassam a idade de 80 (oitenta) anos.

Essa diferenciação de tratamento em virtude da idade, em nada contribuirá para melhorar a atenção em relação ao idoso, seja como minoria ou grupo vulnerável; a situação atual diante da falência do Sistema Único de Saúde e falta de uma atenção do Estado no que concerne à saúde pública, acaba deixando de atender de modo adequado o idoso.

Infelizmente, o idoso passa a ser considerado um “peso” para o Estado, visto que não existe uma política de atendimento preventivo para esses grupos, o que poderia resultar num envelhecimento saudável, diminuindo a onerosidade de tratamento ao Poder Público.

Porém isso não é o que o ordenamento pátrio prevê e não se pode tolerar esse tipo de percepção, é dizer, na lição de Galindo:

[...] Desse modo, observa-se que a dignidade humana se faz por meio da concretização dos direitos fundamentais e o quão relevante é o papel do Estado no cumprimento de suas tarefas, incluindo a garantia de proteção à vida e à saúde, mediante políticas sociais públicas de atendimento ao idoso.⁸

Constata-se, assim, uma obrigatoriedade recíproca, tanta da família quanto do Estado, com protagonismo desde último, em garantir ao idoso seus direitos fundamentais.

3 A PROTEÇÃO DO IDOSO A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

No que concerne ao idoso, o Supremo Tribunal Federal proferiu algumas decisões importantes:

No campo da assistência social, no dia 18 de abril de 2013, o Plenário julgou inconstitucional o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. O recurso extraordinário foi interposto pelo INSS, que questionava o critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da autora. O Plenário considerou o critério defasado para caracterizar a situação de miserabilidade e também declarou inconstitucional o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. A decisão foi tomada no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963⁹, ambos com repercussão geral.

⁸ GALINDO, Bruno. **Direitos fundamentais**: Análise de sua concretização constitucional. Curitiba: Juruá, 2006. p. 227.

⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **REs 567985 e 580963**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>. Acesso em: 25 jul. 2019.

Quanto ao transporte interestadual, em fevereiro de 2010, o Plenário confirmou a gratuidade para o transporte de idosos em ônibus interestaduais. A decisão foi tomada na Suspensão da Segurança (SS 3052¹⁰) ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e cassou os efeitos de um mandado de segurança que havia barrado a gratuidade. Com a decisão, as empresas de ônibus interestaduais passaram a ter de reservar duas vagas gratuitas por ônibus para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos e oferecer desconto de 50% no preço das passagens para os demais idosos que excederem as vagas gratuitas, até o julgamento final do caso na Justiça Federal.

Na esfera dos Juizados Especiais, quanto aos crimes contra idosos, em 2010, o Plenário concluiu o julgamento em que se discutia se os autores de crimes contra idosos teriam ou não direito a benefícios como conciliação ou transação penal. A questão foi tratada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3096¹¹) ajuizada pelo procurador-geral da República contra o artigo 94 do Estatuto do Idoso, que determina a aplicação dos procedimentos e benefícios relativos aos Juizados Especiais aos crimes cometidos contra idosos cuja pena máxima não ultrapasse quatro anos. O entendimento foi o de que o dispositivo legal deve ser interpretado em favor do seu específico destinatário – o próprio idoso –, e não de quem lhe viole os direitos. Com isso, somente se aplicam as normas estritamente processuais para que o processo termine mais rapidamente, em benefício do idoso.

Em relação ao transporte urbano, em 2006, o Plenário manteve a gratuidade do transporte coletivo urbano prevista no Estatuto do Idoso e na Constituição. Por maioria, o Tribunal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3768¹², que questionava o artigo 39, caput, do estatuto. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, que considerou autoaplicável o artigo 230 da Constituição, que assegura o amparo ao idoso e o acesso ao transporte urbano gratuito.

Quanto aos Recursos Extraordinários com repercussão geral reconhecida, alguns ainda aguardam julgamento no Plenário do STF por apresentarem relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do parágrafo 1º do artigo 543-A do Código de processo Civil (CPC). São eles:

Desaposentação - O sistema previdenciário brasileiro exige idade mínima e tempo de

¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SS 3052**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609251>. Acesso em: 29 jul. 2019.

¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3096**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613876>. Acesso em: 29 jul. 2019.

¹² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **SS 3052**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/zpaginador.jsp?docTP=AC&docID=491812>. Acesso em: 29 jul. 2019.

contribuição para que se efetive o recebimento do benefício integral. Mesmo depois de aposentados, muitos segurados do INSS optam por retornar ao mercado de trabalho, voltando também a contribuir para o sistema previdenciário. Com isso, buscam na Justiça o direito de poder trocar o benefício por uma aposentadoria mais vantajosa, baseada na média das últimas contribuições. É a chamada desaposentação, que estava em discussão no Recurso Extraordinário RE 661256. Após anos de discussões, em 27 de outubro de 2016, o Plenário decidiu pela impossibilidade da desaposentação, uma vez que muito embora não haja proibição na CF/88 desde tipo de requerimento, o tribunal fixou que “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação¹³”, o que inviabilizou tal possibilidade pleiteada.

Planos de saúde - O RE 630852¹⁴ está com a Ministra Rosa Weber e discute a aplicação do Estatuto do Idoso aos planos de saúde anteriores a ele. O processo foi interposto pela Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo Ltda. (Unimed), e distribuído originalmente à ministra Ellen Gracie. A cooperativa médica sustenta que a aplicação do estatuto em contrato de plano de saúde firmado antes de sua entrada em vigor viola o ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição). No recurso, a cooperativa questiona acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que considerou abusivo o reajuste da mensalidade do plano de saúde quando a consumidora completou 60 anos de idade. Com a aposentadoria da ministra Ellen Gracie, o recurso foi distribuído à ministra Rosa Weber, que, em abril deste ano, deferiu o pedido da Amil Assistência Médica Internacional S/A, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e da Federação Nacional de Saúde Suplementar (Fenasauúde) para ingressarem na ação na condição de amici curiae. Em 14.07.2017 O IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor peticiona ao STF para ser admitido como amici curiae. Desde 17.07.2017 os autos estão conclusos ao relator.

Idosos em creches no DF - Já está liberada para julgamento no Plenário a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3534¹⁵) ajuizada pelo Governo do Distrito Federal contra a Lei Distrital 3.593/2005, que autoriza o atendimento de idosos em creches. O governo do DF argumenta que as creches são destinadas por lei ao atendimento de crianças entre zero e seis

¹³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 661256**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13687555>. Acesso em: 30 jul. 2019.

¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE 630852**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=RE&numero=630852&origem=AP>. Acesso em: 30 jul. 2019.

¹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3534**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2309696>. Acesso em: 30 jul. 2019.

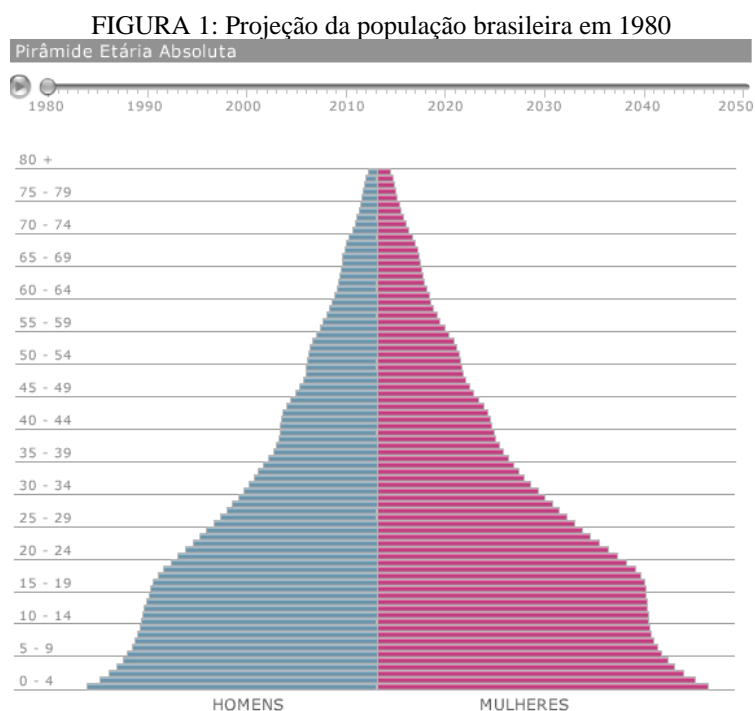
anos de idade, e que é incompatível atender devidamente às crianças e aos idosos, como prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

É de se ressaltar que, conforme visto nos exemplos extraídos dos diversos assuntos apresentados perante o STF acerca dos idosos, em alguns casos, como na desaposentação, observa-se um antagonismo entre dois fenômenos: a um, tem-se o aumento da expectativa de vida com pessoas idosas ainda produtivas que continuam trabalhando mesmo após a aposentadoria pelos requisitos legais vigentes e pleiteando revisão em seus benefícios e, a dois, a problemática de concessão de benefícios que impactariam sobremaneira os cofres públicos.

Veja-se que os assuntos em tela na corte suprema permeiam exatamente os novos dilemas de uma sociedade em envelhecimento, quais sejam, planos de saúde, cuidados com os idosos necessitados de cuidados, previdência, transporte público, tipificação de condutas, benefícios assistenciais, estão entre as novas demandas que surgem em razão do surgimento de uma nova massa de cidadãos.

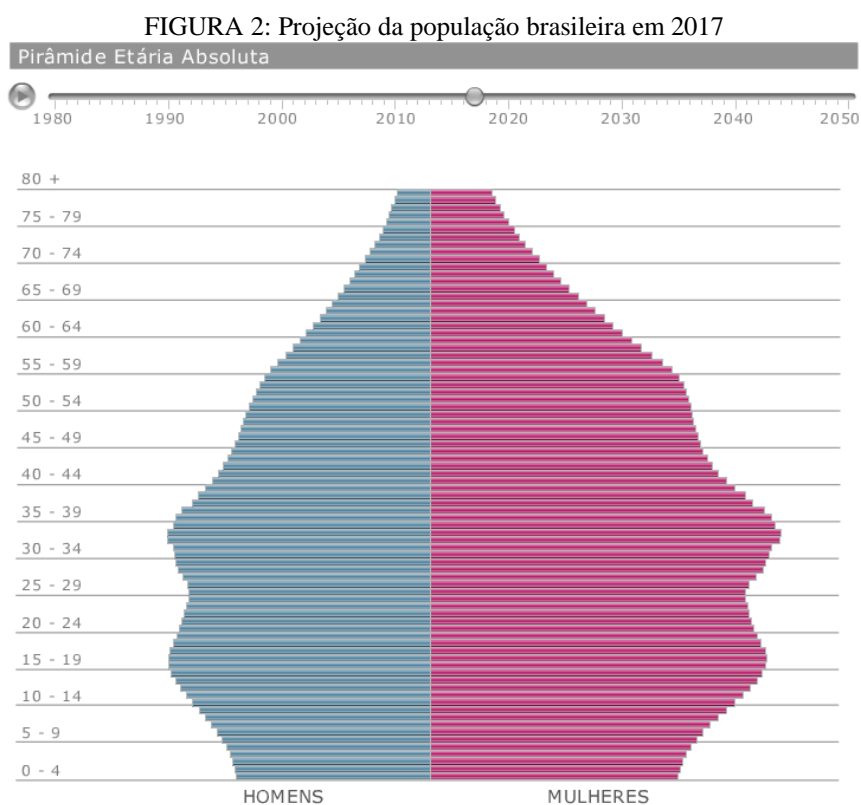
4 O IDOSO NO SÉCULO XXI

A preocupação com a pessoa idosa se faz necessário, tendo em vista que dados levantados mostram que a população brasileira caminha para o envelhecimento. A figura 1 mostra que na década de 1980 a população brasileira era predominantemente de crianças e adultos na faixa etária de 29 anos, numa população estimada de 136.000.000 de pessoas.



Fonte: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2008/piramide/piramide.sh tm. Acesso em 01 ago. 2019.

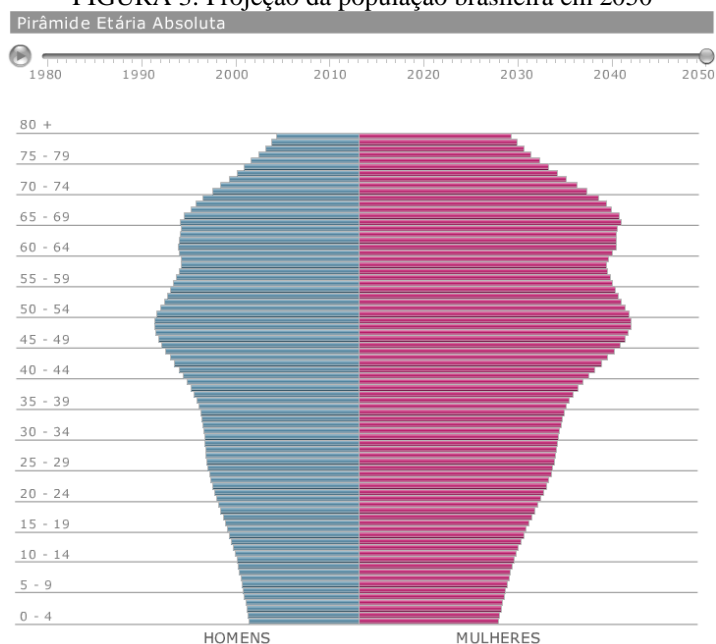
A figura 2 representa o ano de 2017, onde é possível perceber uma maior distribuição em relação a faixa etária, para uma população estimada em 207.000.000 de pessoas. Neste contexto a idade média da população estaria em torno 35 a 39 anos. Trata-se de uma avaliação significativa, demonstrando claramente que em pouco tempo se for comparado a década de 1980 conforme figura anterior, a população aumentou significativamente, porém, esse aumento também trouxe como consequência a prevalência de uma população com maior faixa etária.



Fonte: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2008/piramide/piramide.sh tm. Acesso em 01 ago. 2019.

A figura 3 mostra a projeção da faixa etária da população para 2050 com uma população estimada em 240.000.000 de pessoas. Fazendo uma comparação com os dados apresentados na figura 2, está clara que a tendência da população nacional em se manter numa faixa etária acima dos 50 anos, com prevalência superior aos 60 anos.

FIGURA 3: Projeção da população brasileira em 2050



Fonte: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2008/piramide/piramide.sh tm. Acesso em 01 ago. 2019.

São dados preocupantes, no sentido de observar se o Estado brasileiro está preparado para absorver uma população predominantemente idosa. Diante do cenário atual, do desequilíbrio político e a instabilidade econômica, a resposta obviamente é que não.

Os direitos positivados no Estatuto do Idoso requerem muito mais do que ações pontuais para soluções de problemas diários, mas de ações no sentido de se estabelecer políticas públicas eficientes capazes de atender os direitos previstos no Estatuto.

O desafio do Estado brasileiro neste século é justamente no sentido de atuar preventivamente para ter idosos saudáveis no futuro, que não dependam efetivamente dos cofres públicos. Politicamente, o Governo Federal apresenta uma situação crítica relacionada à previdência social, afirmando que o Estado não tem condições de arcar com o pagamento dos benefícios dos aposentados no futuro, necessitando urgentemente de uma modificação na questão previdenciária.

Isso é somente a “ponta do iceberg”, tendo em vista que a preocupação maior ainda é a saúde pública, da falta de hospitais especializados no tratamento do idoso, de equipes multidisciplinares que possam atender esses grupos.

Realmente o Brasil enfrenta o maior de seus desafios sem se atentar para a gravidade da situação, até porque, a questão do idoso não é relevante para o Estado e muito menos para a sociedade.

O desafio para o idoso no século XXI é justamente a forma como seus direitos serão

efetivados, tendo em vista que o Estatuto em seu art. 2º, estabelece que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral.

Os direitos consagrados no Estatuto, como a vida, a liberdade, o respeito, a dignidade, os alimentos, à saúde, a educação, a cultura, o esporte, o lazer, o trabalho, a previdência social, a assistência social, a habitação e o transporte, são direitos básicos para que o idoso do Século XXI possa ter uma vida digna.

5 A PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA NA EUROPA

O aumento da população idosa não está relacionado somente ao Estado brasileiro, trata-se de uma questão mundial. Levando em consideração essa preocupação em relação ao aumento do número de idosos, alguns documentos criados na União Europeia buscam tratar de modo igualitário essa população que cresce e que necessitará de amplo apoio do Poder Público.

Atualmente, a União Europeia é formada por 28 países. A Organização das Nações Unidas considerou o ano de 1999 como o “Ano Internacional do Idoso”. Neste mesmo ano, a União Europeia emitiu o parecer C374/09¹⁶, em relação ao principal desafio da terceira idade e a posição dos idosos no mercado de trabalho.

Neste mesmo ano, foi criada a “Resolução sobre as pessoas idosas no século XXI – Uma nova etapa na vida (A4-0160/99)”. Dentre as questões tratadas nesta resolução está a participação do idoso no mercado de trabalho, como se observa:

8. No contexto da situação das pessoas mais idosas no mercado de trabalho, exorta a Comissão:

- a promover, no contexto do Fundo Social Europeu, o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores mais idosos e a combater a exclusão desses mesmos trabalhadores;
- a apresentar, com base no artigo 118º (futuro artigo 137º) do Tratado CE, propostas legislativas que permitam integrar os trabalhadores mais idosos no mercado do trabalho e melhorar as condições de trabalho, não perdendo de vista as necessidades específicas destes trabalhadores;

9. Exorta a União Europeia e os Estados-Membros, no contexto da estratégia europeia de emprego, a incluírem nas suas orientações políticas de emprego objetivos concretos e verificáveis, quer a nível europeu quer a nível nacional, tendo em vista o combate ao desemprego entre os trabalhadores mais idosos;

10. Insta a uma participação adequada da camada mais idosa da população no aumento da produtividade econômica e na prosperidade, exortando a União Europeia e os Estados-Membros a desenvolverem maiores esforços para combater a exclusão social da população mais idosa;

¹⁶ **COMITE DAS REGIÕES – UE.** Parecer do comitê das regiões sobre 1999 ano internacional dos idosos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1999:374:0036:0040:PT:PDF>. Acesso em: 20 jul. 2019.

11. Insta por conseguinte a Comissão a apresentar, com base no disposto nos futuros artigos 13º e 137º (atual artigo 118º) do Tratado CE, propostas legislativas que permitam combater a discriminação e a exclusão social em razão da idade;¹⁷

Em 2003, a Resolução COM(2001) 723¹⁸ do Parlamento Europeu sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social e ao Comitê das Regiões fala sobre o futuro dos cuidados de saúde e dos cuidados para as pessoas idosas: garantir a acessibilidade, a qualidade e a viabilidade financeira.

Em 2004, a Resolução COM(2002) 774¹⁹ do Parlamento Europeu sobre a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões — Proposta de relatório conjunto “Cuidados de saúde e cuidados aos idosos: apoiar as estratégias nacionais destinadas a garantir um elevado nível de proteção social”.

Em 2005, o Parecer 2005/C 74/09²⁰ do Comitê Econômico e Social Europeu sobre “Rumo ao 7º programa-quadro em matéria de investigação: As necessidades de investigação no domínio das mutações demográficas — Qualidade de vida dos idosos e necessidades tecnológicas”.

Em 2008, o Parecer 2008/C44/24²¹ do Comitê Econômico e Social Europeu sobre os “Maus-tratos a pessoas idosas”. Parecer 2008/C 204/21²² do Comitê Econômico e Social Europeu sobre a “Garantia do acesso geral a cuidados prolongados e sustentabilidade financeira do sistema de cuidados prolongados para pessoas idosas”.

Em 2009, o Parecer 2009/C 77/26²³ do Comitê Econômico e Social Europeu sobre o tema “Ter em conta as necessidades dos mais velhos”. Parecer 2010/C 232/02²⁴ do Comitê das

¹⁷ **PARLAMENTO EUROPEU.** Relatório sobre as pessoas idosas - A4-0160/99. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A4-1999-0160+0+DOC+XML+V0//PT>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹⁸ **PARLAMENTO EUROPEU.** Resolução COM(2001) 723. Disponível em: <http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2001/PT/1-2001-723-PT-F1-1.Pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

¹⁹ **PARLAMENTO EUROPEU.** Resolução COM(2002) 774. Disponível em: <http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2002/PT/1-2002-774-PT-F1-1.Pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

²⁰ **Comitê Econômico e Social Europeu.** Parecer 2005/C 74/09. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2005:074:0044:0054:PT:PDF>. Acesso em: 05 jun. 2019.

²¹ **Comitê Econômico e Social Europeu.** Parecer 2008/C44/24. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2008:044:0109:0114:PT:PDF>. Acesso em: 05 jun. 2019.

²² **Comitê Econômico e Social Europeu.** Parecer 2008/C 204/21. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2008.204.01.0103.01.POR&toc=OJ:C:2008:204:TOC. Acesso em: 05 jun. 2019.

²³ **Comitê Econômico e Social Europeu.** Parecer 2009/C 77/26. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:077:0115:0122:PT:PDF>. Acesso em: 05 jun. 2019.

²⁴ **Comitê Econômico e Social Europeu.** Parecer 2010/C 232/02. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2010.232.01.0007.01.POR&toc=OJ:C:2010:232:TOC. Acesso em: 05 jun. 2019.

Regiões sobre “Gerir o impacto do envelhecimento da população na UE (relatório sobre o envelhecimento demográfico de 2009)”. Este parecer, no que concerne a questão do trabalho da pessoa idosa, esclarece no item 20 que:

20. **constata** que a participação (na sociedade) contribui consideravelmente para a sensação de bem-estar dos idosos. Nesse sentido, a participação no mercado de trabalho é a premissa mais importante. O aumento desta participação e da produtividade é, sobretudo, um pressuposto importante para manter a sanidade das finanças públicas no contexto do envelhecimento demográfico. Participar é um direito mas, pensando no futuro próximo, é também um dever de todos os cidadãos. Aqui é igualmente indispensável que os empregadores e trabalhadores sejam suficientemente flexíveis. Os parceiros sociais e os poderes públicos devem ainda assegurar uma participação sem restrições no mercado de trabalho. O CR apoia, por conseguinte, uma ampla directiva de não discriminação focando a acessibilidade de vários bens e serviços (um aspecto essencial no combate à discriminação em razão da idade). Neste momento são ainda grandes as diferenças na participação no processo laboral entre regiões e grupos-alvo. Numa sociedade moderna (em envelhecimento) é essencial tirar o máximo partido das competências dos mais velhos. A preocupação da oferta de emprego de qualidade e adequado pode influenciar o tempo que as pessoas permanecem na vida activa. Trata-se não apenas das condições de trabalho, mas também da sua diversidade, etc. São inaceitáveis entraves à fluência e a exclusão do mercado de trabalho em razão da idade e, por exemplo, do género e da origem (étnica);

Em 2011, o Parecer 2011/C 44/02²⁵ do Comitê Económico e Social Europeu sobre “As consequências do envelhecimento da população para os sistemas sociais e de saúde”.

Em 2012, o parecer 2012/C 225/05²⁶ do Comitê das Regiões – Envelhecimento ativo: inovação – saúde inteligente – viver melhor; assim como a “Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho para concretizar o plano de execução estratégica da parceria europeia de inovação para um envelhecimento ativo e saudável” – COM (2012) 83²⁷.

Em 2013, o parecer 2013/C 11/04²⁸ do Comitê Económico e Social Europeu sobre “O contributo e a participação dos idosos na sociedade” (parecer de iniciativa). Em relação ao trabalho da pessoa idosa, este parecer esclarece que:

²⁵ **Comitê Económico e Social Europeu.** Parecer 2011/C 44/02. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2011:044:FULL&from=ES>. Acesso em: 05 jun. 2019.

²⁶ **Comitê Económico e Social Europeu.** Parecer 2012/C 225/05. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2012.225.01.0046.01.POR&toc=OJ:C:2012:225:TOC. Acesso em: 05 jun. 2019.

²⁷ **Comitê Económico e Social Europeu.** COM (2012) 83. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com\(2012\)0083_/com_com\(2012\)0083_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com(2012)0083_/com_com(2012)0083_pt.pdf). Acesso em: 005 jun. 2019.

²⁸ **Comitê Económico e Social Europeu.** Parecer 2013/C 11/04. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:011:FULL:PT:PDF>. Acesso em : 05 jun. 2019.

9. Emprego 9.1 Cerca de 60 % dos trabalhadores creem que estarão em condições de continuar a exercer a sua atividade profissional quando chegarem aos 60 anos. 9.2 Dado o aumento da longevidade, é importante que os idosos tenham a capacidade e a possibilidade de escolherem permanecer ativos até à idade legal da reforma e, se assim o desejarem, para além dela. Isto requer um reconhecimento das capacidades dos idosos, adaptação ao ambiente e horário de trabalho (o que é uma vantagem em todo o ciclo de vida), capacidade de participar em ações de formação que permitam acompanhar os métodos em mudança e esforços no combate à discriminação etária no local de trabalho. O CESE adotou recentemente um parecer que propunha um pacote de medidas específicas para incluir estes requisitos e salientava a importância de os parceiros sociais desempenharem um papel fundamental para assegurar as políticas e adaptações adequadas. 9.3 Importa reconhecer que existe uma diferença entre as pessoas que trabalham depois da idade da reforma porque assim o desejam e as que o fazem porque precisam, quando a sua pensão de reforma não é suficiente. 9.4 Os idosos trazem uma riqueza de experiências e competências para o local de trabalho, o que é essencial numa altura de escassez de competências e garante um contributo contínuo para a economia. As empresas devem ser incitadas a desenvolver boas práticas em estratégias de gestão do envelhecimento. 9.5 Os idosos têm potencial para se tornarem trabalhadores independentes e empresários, o que lhes confere maior autonomia e controlo sobre as suas condições de trabalho. O contributo dos idosos neste contexto está a aumentar. De acordo com os dados do Eurostat relativos a 2010, 50 % dos trabalhadores com mais de 65 anos trabalham por conta própria. O estímulo ao desenvolvimento de novos projetos e serviços que reflitam a evolução demográfica pode ser dado pelos próprios idosos ainda no ativo, devendo encorajar-se os indivíduos a aproveitar estas oportunidades.

Em 2016, o parecer 2016/C 120/03²⁹ do Comitê das Regiões Europeu — Turismo adaptado aos idosos. Neste parecer, o item 1 diz que:

Sublinha que é necessário identificar os diferentes grupos de idosos, definindo as suas preferências e necessidades de mercado com vista a elaborar planos de negócios capazes de garantir que, na UE, o turismo adaptado aos idosos e orientado tanto para grupos como para turistas individuais se desenvolve de forma ideal; salienta ainda a importância de identificar os diferentes obstáculos que se podem colocar aos turistas idosos (p. ex., língua, acesso à informação, mudanças na organização, discriminação etária, disponibilidade de serviços de saúde e de emergência, seguro de viagem, etc.) e propor formas e soluções para os suplantar;

Em 2000, foi criada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia³⁰. Este documento, em seu art. 21 diz que: “É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual”.

²⁹ **Comitê Econômico e Social Europeu.** Parecer 2016/C 120/03. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2016:120:FULL&from=SV>. Acesso em: 05 jun. 2019.

³⁰ **UNIÃO EUROPEIA.** Carta dos Direitos Fundamentais da UE. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>. Acesso em: 10 jul. 2019.

Esta carta, ao falar da pessoa idosa em seu art. 25, diz que: “A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural”.

A Carta Social Europeia que entrou em vigor em 1999, prevê em seu art. 23 que: “Toda a pessoa idosa tem direito a uma proteção social”.

5.1 O IDOSO NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS

Questões relacionadas a proteção aos direitos humanos das pessoas idosas é relevante e necessita de uma atuação efetiva do Estado na solução dos problemas que esses grupos enfrentam. Um caso interessante envolvendo a Corte Europeia de Direitos Humanos diz respeito a Petição 8530/08.

Neste caso, uma senhora de 85 anos foi hospitalizada em 09 de fevereiro de 2007 em estado grave. No dia 06 de março, o hospital decidiu que ela deveria deixar o hospital, mesmo apresentando um estado de saúde ainda sério, apesar de ter melhorado um pouco. Em 10 de março a paciente volta a ser internada e falece em 17 de março.

A filha da paciente falecida faz uma reclamação na Corte Europeia de Direitos Humanos alegando a causa da morte de sua mãe ocorreu por que o hospital não prestou atendimento adequado a paciente, além das más condições de higiene do hospital que fez com que a paciente contraísse uma infecção que lhe causou a morte.

Em março de 2013, a Corte comunicou o pedido realizado pela filha da paciente falecida ao Governo Italiano, questionando a respeito das violações do direito à vida e o tratamento desumano ou degradante. O respeito a pessoa idosa é fundamental, levando em consideração sua condição de vulnerabilidade, onde o Estado não pode “fechar os olhos” em promover um tratamento digno a pessoa idosa.

Outro caso relacionado a pessoa idosa chegou a Corte Europeia de Direitos Humanos através da Petição 39187/98. Trata-se de uma situação na qual uma senhora idosa alega ter sido internada compulsoriamente em uma casa de idosos, sendo que a mesma teria condições de se manter sozinha. O Tribunal entendeu que não se trata de uma violação a liberdade da requerente idosa, mas uma forma de lhe proporcionar cuidados médicos, higiene e uma melhor condição de vida.

A idosa recorrente alegou a violação ao art. 5º, 1º da Convenção, ao falar da privação de sua liberdade, por ter sido colocada em uma casa de repouso. A Convenção esclarece que: “1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua

liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal”.³¹

A Corte decidiu que não houve violação ao art. 5º, 1º da Convenção. Apesar da preocupação em relação a pessoa idosa, no sentido de tentar garantir uma melhor qualidade de vida, a privação da liberdade não é o melhor caminho para se garantir essa suposta qualidade de vida e bons tratos da pessoa idosa. Mesmo em condições de fragilidade, deve-se preservar e garantir os direitos fundamentais básicos, como a liberdade. Neste caso, a atuação do Estado, mesmo que buscando o que seria melhor a pessoa idosa, acaba promovendo um descontentamento frente ao abuso cometido com a restrição da liberdade da pessoa idosa.

Verifica-se que se tenta dar maior abrangência aos direitos dos idosos, principalmente tentando aproximar suas limitações inerentes a novos comportamentos esperados tanto do Estado quanto dos demais indivíduos, a fim de se garantir uma qualidade de vida real ao idoso.

CONCLUSÃO

A preocupação com a tutela dos direitos dos idosos vem se mostrando cada vez mais premente. Não se pode mais ignorar tal necessidade.

Apesar de ainda insipido, a atuação do Supremo Tribunal Federal e da Corte Europeia de Direitos Humanos já demonstra que essas cortes perceberam que esse microssistema jurídico nascente que é a tutela do direito dos idosos necessita de uma prestação jurisdicional específica.

Ainda se vê em alguns julgados a colisão entre princípios de ordem econômica e princípios de ordem humana (como no caso da desaposentação), porém só fica demonstrado que o sistema legal brasileiro não tem se atualizado na mesma velocidade em que a população envelhece e apresenta novas demandas oriundas deste fenômeno demográfico.

Na Europa, verifica-se um maior aprofundamento legal e jurisdicional, principalmente em razão do fenômeno demográfico do envelhecimento da população ter iniciado muito antes do observado em solo tupiniquim.

É cediço que o ser humano se torna tão ou mais vulnerável na velhice que na infância, o que demanda do Estado e da Sociedade uma rápida e bem estruturada conjugação de ações para tratar o problema com a relevância e urgência merecidas.

O STF tem demonstrado um apreço pela garantia dos preceitos constitucionais ligados à dignidade da pessoa humana, principalmente quando os casos têm aderência aos direitos dos idosos, na linha do que se observa nas decisões da Corte Europeia.

³¹ **UNIÃO EUROPEIA.** Convenção europeia de direitos do homem. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 15 jul. 2019.

É provável que no Brasil, somente após um aperfeiçoamento legal, será possível aproximar a prestação jurisdicional pátria dos parâmetros Europeus.

REFERÊNCIAS

BERIAIN, Miguel. **La dignidade humana, fundamento del derecho**. UNED – Boletín de la Facultad de Derecho, n. 27, 2005. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Inigo_De_Miguel_Beriain/publication/28294885_La_dignidad_humana_fundamento_del_Derecho/links/00b49538c5416607f6000000/La-dignidad-humana-fundamento-del-Derecho.pdf. Acesso em: 01 ago. 2019.

COMITE DAS REGIÕES – UE. Parecer do comitê das regiões sobre 1999 ano internacional dos idosos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1999:374:0036:0040:PT:PDF>. Acesso em: 20 jul. 2019.

COMITÊ ECONÔMICO E SOCIAL EUROPEU. COM (2012) 83. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com\(2012\)0083/_com_com\(2012\)0083_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com(2012)0083/_com_com(2012)0083_pt.pdf). Acesso em: 005 jun. 2019.

_____. Parecer 2005/C 74/09. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2005:074:0044:0054:PT:PDF>. Acesso em: 05 jun. 2019.

_____. Parecer 2008/C 204/21. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2008.204.01.0103.01.POR&toc=OJ:C:2008:204:TOC. Acesso em: 05 jun. 2019.

_____. Parecer 2008/C44/24. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2008:044:0109:0114:PT:PDF>. Acesso em: 05 jun. 2019.

_____. Parecer 2009/C 77/26. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2009:077:0115:0122:PT:PDF>. Acesso em: 05 jun. 2019.

_____. Parecer 2010/C 232/02. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2010.232.01.0007.01.POR&toc=OJ:C:2010:232:TOC. Acesso em: 05 jun. 2019.

_____. Parecer 2011/C 44/02. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2011:044:FULL&from=ES>. Acesso em: 05 jun. 2019.

_____. Parecer 2012/C 225/05. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.C_.2012.225.01.0046.01.POR&toc=OJ:C:2012:225:TOC. Acesso em: 05 jun. 2019.

_____. Parecer 2013/C 11/04. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2013:011:FULL:PT:PDF>. Acesso em: 05 jun. 2019.

_____. Parecer 2016/C 120/03. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:C:2016:120:FULL&from=SV>. Acesso em: 05 jun. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: teoria geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GALINDO, Bruno. **Direitos fundamentais: Análise de sua concretização constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PARLAMENTO EUROPEU. Relatório sobre as pessoas idosas - A4-0160/99. Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A4-1999-0160+0+DOC+XML+V0//PT>. Acesso em: 05 jun. 2019.

_____. Resolução COM(2001) 723. Disponível em: <http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2001/PT/1-2001-723-PT-F1-1.Pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

_____. Resolução COM(2002) 774. Disponível em: <http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2002/PT/1-2002-774-PT-F1-1.Pdf>. Acesso em: 05 jun. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SOCORRO, Emanuelle das Dores Figueiredo. **As concepções de velhice presentes no Estatuto do idoso e nas práticas das políticas públicas destinadas aos idosos**. 2011. 90 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2011.

SOUSA, Ana Maria Viola. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. Campinas: Alínea, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3096. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613876>. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. ADI 3534. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2309696>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. RE 630852. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=RE&numero=630852&origem=AP>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. RE 661256. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13687555>. Acesso em: 30 jul. 2019.

_____. REs 567985 e 580963. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>. Acesso em: 25 jul. 2019.

_____. SS 3052. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609251>. Acesso em: 29 jul. 2019.

_____. SS 3052. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/zpaginador.jsp?docTP=AC&docID=491812>. Acesso em: 29 jul. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da UE. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>. Acesso em: 10 jul. 2019.

_____. Convenção europeia de direitos do homem. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 15 jul. 2019.